



= LEI Nº 4.956/2020 =
de 20 de março de 2020.

Projeto de Lei nº 05/2020
Autoria: Poder Legislativo
Mesa da Câmara

Dispõe sobre a regulamentação do controle interno no âmbito do Poder Legislativo e dá outras providências.

FRANCISCO LEONI NETO, Prefeito Municipal de Bariri, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 62, inciso III, da Lei Orgânica Municipal;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Bariri, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei estabelece normas gerais sobre a fiscalização da Câmara Municipal de Bariri, organizada sob a forma de Sistema de Controle Interno, especialmente nos termos do art. 75 da Lei 4.320/64, art. 31 da Constituição Federal e art. 59 da Lei Complementar nº. 101/2000 e terá por base a escrituração e demonstrações contábeis, os relatórios de execução e acompanhamento de projetos e de atividades e outros procedimentos e instrumentos estabelecidos pela legislação em vigor ou órgãos de controle interno e externo.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

a) Controle Interno: conjunto de recursos, métodos e processos adotados pela própria gerência do setor público, com a finalidade de comprovar fatos, impedir erros, fraudes e a ineficiência;

b) Sistema de Controle Interno: conjunto de unidades técnicas, articuladas a partir de um órgão central de coordenação, orientadas para o desempenho das atribuições de controle interno indicadas na Constituição e nas diretrizes definidas pela entidade;

c) Auditoria: minucioso exame total, parcial ou pontual dos atos administrativos e fatos contábeis, com a finalidade de identificar se as operações foram realizadas de maneira apropriada e registradas de acordo com as orientações e normas legais e se dará de acordo com as normas e procedimentos de Auditoria.

Art. 3º A fiscalização da Câmara Municipal será exercida pelo sistema de controle interno, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, sendo este sistema definido como um processo efetuado pela administração e por todo o corpo funcional, integrado ao processo de gestão em todas as áreas, estruturado para enfrentar riscos e fornecer razoável segurança de que na consecução da missão, dos objetivos e das metas institucionais, os princípios constitucionais da administração pública serão obedecidos e os seguintes objetivos gerais de controle serão atendidos:

I - eficiência, eficácia e efetividade operacional, mediante execução ordenada, ética e econômica das operações;

II - integridade e confiabilidade da informação produzida e sua disponibilidade para a tomada de decisões e para o cumprimento de obrigações de *accountability*;

III - conformidade com leis e regulamentos aplicáveis, incluindo normas, políticas, programas, planos e procedimentos de governo e da própria instituição;





IV - adequada salvaguarda e proteção de bens, ativos e recursos públicos contra desperdício, perda, mau uso, dano, utilização não autorizada ou apropriação indevida.

Parágrafo único. O Controle Interno da organização é parte da gestão do sistema de controle da própria entidade com o papel de assessorar o gestor, auxiliando-os na identificação de riscos e propondo estratégias para mitigá-los.

Art. 4º O servidor responsável pelo Controle Interno deverá ser ocupante de emprego público efetivo, ter formação escolar em nível superior, e atuará com independência profissional no desempenho de suas atribuições de controle e fiscalização, alicerçado na realização de auditorias com a finalidade de:

I - verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas nas leis orçamentárias e a execução do orçamento anual;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

III - apoiar o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no exercício de sua missão institucional;

IV - verificar a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos;

V - examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

VI - exercer o controle sobre os créditos adicionais bem como a conta 'restos a pagar' e 'despesas de exercícios anteriores';

VII - acompanhar a contabilização dos recursos provenientes de celebração de convênios e examinar as despesas correspondentes, na forma do inciso V deste artigo;

VIII - atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados;

IX - avaliar o cumprimento do limite de gastos totais do legislativo municipal;

X - analisar se as despesas dos últimos oito meses do mandato têm cobertura financeira, o que evita, relativamente a esse período, transferência de descobertos Restos a Pagar para o próximo gestor político;

XI - assinar conjuntamente com o Presidente e o Responsável pela Administração financeira, o Relatório de Gestão Fiscal, de acordo com o art. 54 da Lei Complementar nº. 101/2000;

XII - verificar se está sendo providenciada a recondução da despesa de pessoal e da dívida consolidada a seus limites fiscais;

XIII - atestar mediante parecer escrito sobre a regularidade e a legalidade das prestações de contas das despesas do regime de adiantamento;

XIV - acompanhar a observância dos limites constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal e os estabelecidos nos demais instrumentos legais;

XV - realizar outras atividades de manutenção e aperfeiçoamento do sistema de controle interno.





Art. 5º O responsável pelo Controle Interno se manifestará de forma clara, precisa, oportunidade, imparcial, completa, conclusiva e construtiva por meio de relatórios, auditorias, inspeções, pareceres e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar possíveis irregularidades.

Art. 6º No desempenho de suas atribuições constitucionais e as previstas nesta lei, o responsável pelo controle interno da Câmara, em razão da eventual responsabilidade solidária adicional e da complexidade do exercício da função, fará jus a uma gratificação mensal de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário mínimo vigente.

Art. 7º Para preservação de sua autonomia, o servidor responsável não poderá compor comissões de licitação, sindicância e processo administrativo.

Art. 8º A gratificação de que trata esta lei:

I - não se incorpora ou torna-se permanente aos vencimentos do empregado público, bem como não poderá ser utilizada, sob nenhuma hipótese, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outras vantagens às quais faça jus;

II - será devida apenas e exclusivamente enquanto o empregado público estiver designado para exercer a função de responsável pelo Sistema de Controle Interno do legislativo.

Art. 9º Verificada qualquer ilegalidade de ato(s) ou contrato(s), o responsável dará ciência, de imediato, ao Presidente do Legislativo e comunicará também ao responsável, a fim de que o mesmo adote as providências e esclarecimentos necessários ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

Parágrafo único. Em caso de não-tomada de providências pelo Presidente da Câmara Municipal para a regularização da situação apontada, o empregado público responsável pelo controle interno dará ciência do fato ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilização solidária.

Art. 10. Será apurado relatório mensal, sendo encaminhado o relatório geral de atividades ao Presidente da Câmara Municipal a cada quadrimestre.

Art. 11. Caberá unicamente ao Chefe do Poder Legislativo Municipal designar empregado público do quadro efetivo para a função de responsável pelo controle interno, dentre os servidores que disponham de capacitação técnica e profissional para o exercício do cargo.

§ 1º Não poderão ser designados para o exercício da função de que trata o caput, os servidores que:

I - tiverem sofrido penalização administrativa, civil ou penal transitada em julgado;

II - realizem atividade político-partidária;

III - seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do presidente da Câmara, do vice-presidente ou dos demais vereadores.

§ 2º O Presidente da Câmara poderá designar um empregado público substituto provisoriamente para a função de responsável pelo controle interno, nos casos de incapacidade física e mental do titular, exoneração ou licença superior a 30 dias.

Art. 12. Constitui-se em garantias do ocupante da função de Controle Interno:

I - independência profissional para o desempenho das atividades;

II - o acesso irrestrito a quaisquer documentos, informações e banco de dados indispensáveis e necessários ao exercício das funções de controle interno.





§ 1º O ocupante da função de controlador interno terá um mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido sucessivas vezes, sendo que a sua saída da função, antes do prazo acima assinalado, somente ocorrerá após a realização de processo administrativo.

§ 2º O agente público que receber solicitações de documentos ou informações do controlador interno terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para responder.

§ 3º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do responsável pelo controle interno no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à responsabilização administrativa, civil e penal.

§ 4º Quando a documentação ou a informação prevista no inciso II deste artigo envolver assunto de caráter sigiloso, o controle interno deverá dispensar tratamento especial de acordo com o estabelecido pelo Chefe do Poder Legislativo.

§ 5º O empregado público responsável pelo Controle Interno deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

Art. 13. O servidor responsável pelo controle interno deverá ser incentivado a receber treinamento específico e participar, obrigatoriamente:

I – de qualquer processo de expansão da informatização da Câmara Municipal para a otimização dos serviços prestados pelo controle interno;

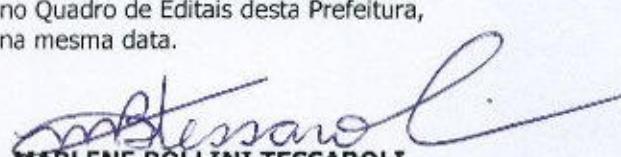
II – dos cursos, seminários e treinamentos disponibilizados pelas instituições capacitadas e inclusive pelos Tribunais de Contas do Estado, estando atento aos comunicados, cartilhas e manuais.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bariri, 20 de março de 2020.


FRANCISCO LEONI NETO
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada por afixação
no Quadro de Editais desta Prefeitura,
na mesma data.


MARLENE BOLLINI TESSAROLI
Diretoria de Serviços de Administração